

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar ao fornecedor de produtos como aparelhos sonoros, fones de ouvido, caixas de som, e similares, sobre os riscos da exposição excessiva a altos volumes de som ou ruídos.

Art. 2º O art.8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

§ 3º Todo produto que emita qualquer tipo de som com intensidade sonora que possa ultrapassar 80 dB (oitenta decibéis) deve informar de modo claro e destacado em seu manual de instruções o limite de volume de som máximo indicado para manter a saúde auditiva e indicar a norma regulamentadora vigente para o estabelecimento desse limite.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nível de som e ruído suportado pelo ouvido humano no dia a dia tem um limite. Esse limite decorre de estudos que indicam se a relação entre a intensidade sonora e o tempo de exposição ao som é algo tolerável e saudável, isto é, que não prejudique nossa saúde auditiva.

Nossa proposta é simples na forma, mas importante no conteúdo. Alertar o consumidor sobre os riscos do uso de algum produto ou serviço é fundamental para que exista segurança no que é ofertado ao mercado de consumo.

Sabemos que o direito à informação é algo já estabelecido a nível geral no Código de Defesa do Consumidor, todavia, acreditamos que uma disposição legal específica como a que propomos tem a finalidade de determinar que a informação seja realizada de forma clara e objetiva em determinado tipo de produto que precisa de regulação, uma vez que afeta a saúde do consumidor.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação do presente projeto em nome da proteção e defesa do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA